

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
DA SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Autos nº 94.0531.0000379/2018-2

Denunciado: JOSÉ LUIS ROMAGNOLI (Prefeito Municipal de Batatais)

Os representantes do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, que esta subscrevem, agindo por delegação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo (artigo 29, inciso IX, da Lei Federal nº 8.625/1993; artigo 116, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual nº 734/1993; Atos Normativos nº 572/2009-PGJ e nº 757/2013-PGJ), vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, oferecer a presente **DENÚNCIA** em face de **JOSÉ LUÍS ROMAGNOLI**, brasileiro, casado, contador, atual Prefeito Municipal de Batatais (mandatos 2008-2012 e 2017-2020), inscrito no RG nº 4.841.971 SSP/SP e no CPF sob o nº 549.609.248-53, residente e domiciliado na Rua Dr. Amador de Barros nº 995, no Município de Batatais/SP, CEP 14300-196, pelos fatos a seguir expostos:

FATOS CRIMINOSOS

Consta dos inclusos autos que, entre os dias 03 de julho de 2018 e 01 de fevereiro de 2019, durante o horário de expediente, no prédio do paço municipal, situado na Praça Doutor Paulo de Lima Correia nº 01, Centro, Batatais/SP, o denunciado **JOSÉ LUIS ROMAGNOLI**, na condição de Prefeito Municipal, mediante diversas ações, descumpriu decisão judicial e negou execução à lei federal e estadual, encaminhando à Câmara daquele Município o projeto ensejador da Lei Complementar nº 48/2018, que dispunha sobre a criação de diversos cargos para a Prefeitura Municipal, recriando, com nomenclaturas diversas, cargos comissionados já extintos por força da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade de autos nº 2142171-53.2017.8.26.0000 (fls. 07/17), bem como, após a promulgação da Lei Complementar nº 48, de 10 de dezembro de 2018, decorrente do referido projeto de lei, nomeou servidores para tais cargos em comissão, assim o fazendo contra expressa disposição do artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal e do artigo 115, incisos II e V, da Constituição do Estado de São Paulo, dentre outras normas doravante citadas.

DESCRIÇÃO DOS FATOS CRIMINOSOS

Verte dos autos que, em sessão de julgamento do dia 28 de fevereiro de 2018, o Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade de autos nº 2142171-53.2017.8.26.0000, para declarar a inconstitucionalidade das expressões: **1) “Chefe de Seção**

Administrativa da Junta do Serviço Militar”; 2) “Chefe de Seção Administrativa do Tiro de Guerra”; 3) “Chefe de Divisão Municipal da Guarda Civil”; 4) “Chefe de Seção de Gestão do Programa Farmácia Solidária”; 5) “Chefe de Divisão Municipal de Recursos Humanos”; 6) “Chefe de Seção Administrativa de Recursos Humanos”; 7) “Chefe de Divisão Municipal de Licitações e Compras”; 8) “Chefe de Seção de Licitações e Compras”; 9) “Chefe de Divisão Municipal de Patrimônio e Almoxarifado Central”; 10) “Chefe de Seção de Patrimônio”; 11) “Chefe de Seção de Almoxarifado”; 12) “Chefe de Divisão Municipal de Informática”; 13) “Chefe de Seção de Informática”; 14) “Chefe de Divisão Municipal de Finanças e Orçamento”; 15) “Chefe de Seção de Planejamento Orçamentário”; 16) “Chefe de Seção de Finanças”; 17) “Chefe de Seção de Tesouraria”; 18) “Chefe de Seção de Contabilidade”; 19) “Chefe de Divisão Municipal de Gestão Tributária e Licenças”; 20) “Chefe de Seção de Fiscalização”; 21) “Chefe de Divisão Municipal de Tributação de IPTU, ITR, ITBI, ISS e outros”; 22) “Chefe de Divisão Municipal de Tributação de Água e Esgoto”; 23) “Chefe de Seção de Tributação de Água e Esgoto”; 24) “Chefe de Divisão Municipal de Cadastro”; 25) “Chefe de Gestão Financeira do Fundo Municipal de Educação”; 26) “Chefe de Seção de Transporte Escolar”; 27) “Chefe de Divisão Municipal de Merenda Escolar”; 28) “Chefe de Seção Administrativa do Teatro Municipal”; 29) “Chefe de Seção Administrativa da Saúde”; 30) “Chefe de Seção de Planejamento e Controle”; 31) “Chefe de Seção de Estratégias de Saúde da Família / UBS”; 32) “Chefe de Divisão Municipal de Atenção Farmacêutica”; 33) “Chefe de Seção Administrativa das Farmácias Municipais”; 34) “Chefe de Seção de Especialidades Médicas”; 35) “Chefe de Seção de Laboratório e Análises Clínicas”; 36) “Chefe de Seção de Gestão do CEO Centro de Especialidades Odontológicas”; 37) “Chefe de Divisão Municipal de Assistência Social”; 38) “Chefe de Seção de Compras e Almoxarifados”; 39) “Chefe de Seção de Gestão Financeira do Fundo Municipal de Assistência Social”; 40) “Chefe de Divisão Municipal de Vigilância

Socioassistencial”; 41) “Chefe de Divisão Municipal de Proteção Social Básica PBS”; 42) “Coordenador do CRAS Centro de Referência de Assistência Social”; 43) “Chefe de Divisão Municipal de Proteção Social Especial PSE”; 44) “Coordenador do CREAS Centro de Referência Especializado de Assistência Social”; 45) “Coordenador do SAI Serviço de Atendimento Institucional Casa Abrigo”; 46) “Coordenador do SAI Serviço de Atendimento Institucional Família Acolhedora”; 47) “Chefe de Divisão Municipal dos Programas de Transferências de Rendas Federal, Estadual e Municipal”; 48) “Chefe de Divisão Municipal de Planejamento Urbano”; 49) “Chefe de Seção de Engenharia”; 50) “Chefe de Seção de Projetos Elétricos”; 51) “Chefe de Seção de Gestão de Convênios”; 52) “Chefe de Divisão Municipal de Aprovação de Projetos”; 53) “Chefe de Seção de Aprovação de Projetos”; 54) “Chefe de Seção de Fiscalização”; 55) “Chefe de Divisão Municipal de Regularização Fundiária”; 56) “Chefe de Divisão Municipal de Abastecimento de Água”; 57) “Chefe de Seção de Manutenção de Água”; 58) “Chefe de Divisão Municipal de Coleta e Tratamento de Esgoto”; 59) “Chefe de Seção de Manutenção de Coleta e Tratamento de Esgoto”; 60) “Chefe de Divisão Municipal de Obras e Serviços”; 61) “Chefe de Seção de Manutenção Predial e Serviços Gerais”; 62) “Chefe de Seção de Pavimentação e Recapeamento”; 63) “Chefe da Seção de Serviços Funerários”; 64) “Chefe da Seção de Serviços Gerais”; 65) “Chefe de Divisão Municipal de Limpeza Pública”; 66) “Chefe de Seção de Serviços de Limpeza Pública”; 67) “Chefe de Seção de Manutenção de Parques e Jardins”; 68) “Chefe de Divisão Municipal de Eletricidade”; 69) “Chefe de Seção de Manutenção Elétrica”; 70) “Chefe de Divisão Municipal de Transportes”; 71) “Chefe de Seção de Transportes”; 72) “Chefe de Seção de Manutenção de Frota”; 73) “Chefe de Divisão Municipal de Trânsito”; 74) “Chefe de Seção de Trânsito”; 75) “Chefe de Seção de Transporte Coletivo”; 76) “Chefe de Divisão Municipal de Desenvolvimento Econômico”; 77) “Chefe de Seção de Gestão Administrativa da SMDE”; 78) “Gestor da Unidade de Crédito do Banco do

Povo Paulista”; 79) “Chefe de Divisão Municipal de Desenvolvimento Agropecuário”; 80) “Chefe de Divisão Municipal de Esportes e Recreação”; 81) “Chefe de Seção de Esportes e Recreação”; 82) “Chefe de Divisão Municipal de Turismo”; 83) “Chefe de Seção de Infraestrutura de Eventos Turísticos”; 84) “Chefe de Divisão Municipal de Meio Ambiente” e 85) “Assessor Técnico”, todas constantes do Anexo IV da Lei nº 3.480, de 08 de dezembro de 2016, do Município de Batatais, com modulação dos efeitos por 120 (cento e vinte) dias, a partir do julgamento.

Segundo o entendimento consagrado no julgamento, os diversos cargos comissionados previstos no Anexo IV da Lei nº 3.480/16 do Município de Batatais foram considerados irregulares, pois não retratavam atribuições de assessoramento, chefia e direção, não podendo, portanto, serem providos mediante livre escolha do Prefeito.

Da análise da documentação encartada nos inclusos autos do Procedimento Investigatório Criminal, verifica-se que o venerando acórdão proferido nos autos da ADIn nº 2142171-53.2017.8.26.0000, que fixou o prazo de modulação dos efeitos, foi publicado aos 02 de março de 2018, passando a gerar efeitos plenos a partir do dia 03 de julho de 2018.

Ocorre que tal prazo decorreu sem que o denunciado regularizasse a situação dos cargos comissionados declarados inconstitucionais, que continuaram providos, uma vez que o alcaide somente expediu as portarias de exoneração dos servidores comissionados no dia 10/09/2018 (fls. 85/144).

Impende salientar que o Município de Batatais, por meio de seu Prefeito **JOSÉ LUIS ROMAGNOLI**, nos autos da ADIn 2142171-53.2017.8.26.0000, apresentou uma petição, datada de 22/06/2018, pleiteando a concessão de prazo suplementar de 120 dias, além do prazo

de modulação dos efeitos concedido pelo v. acórdão, para dar cumprimento às determinações do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao invés de ingressar com os recursos adequados junto ao Supremo Tribunal Federal (fls. 51/54). Ocorre que tal pedido de dilação de prazo foi indeferido, consoante a seguinte decisão do i. Presidente do E. Tribunal de Justiça:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Presidente

Fls. 1.170



Processo n. 2142171-53.2017.8.26.0000

Vistos.

Fls. 1.167/1.170: indefiro o pedido de concessão de prazo suplementar para cumprimento do acórdão, pois não cabe a esta Presidência modificar, por decisão monocrática, a modulação dos efeitos da ADI, deliberada pelo Órgão colegiado deste Tribunal que, por sinal, já exauriu suas atribuições jurisdicionais no presente caso.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2018.

MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS
Presidente do Tribunal de Justiça

Observe-se, ademais, que a Municipalidade de Batatais interpôs Agravo Regimental, ao qual foi negado provimento, com destaque no voto do Desembargador Relator que a parte agravante apenas pleiteou a dilação do prazo em data posterior ao trânsito em julgado do v. acórdão, que ocorreu em 12/06/2018.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

Havendo interesse da parte em pleitear a modificação do julgado, deveria ter se valido dos recursos adequados, o que no caso não ocorreu, dando ensejo ao trânsito em julgado do v. acórdão em 12/6/2018, somente sobrevindo o pedido de dilação do prazo por petição protocolizada em 22/6/2018.

Apurou-se nos inclusos autos que o denunciado **JOSÉ LUIS ROMAGNOLI**, na condição de Prefeito Municipal, em 25 de setembro de 2018, ciente do desfecho da Ação Direta de Inconstitucionalidade autos nº 2142171-53.2017.8.26.0000 e agindo com a clara intenção de negar execução ao artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal e ao artigo 115, incisos II e V, da Constituição do Estado de São Paulo, apresentou um projeto de lei, de sua iniciativa, à Câmara Municipal de Batatais, objetivando a criação de cargos semelhantes e até mesmo idênticos em suas denominações e atribuições aos que constavam na Lei nº 3.480/2016, cuja vício de inconstitucionalidade já tinha sido declarado pelo E. Tribunal de Justiça.

Referido projeto de lei foi aprovado e sancionado, transformando-se na Lei Complementar nº 48, de 10 de dezembro de 2018. Dessa forma, valendo-se da referida lei municipal, o denunciado **JOSÉ LUIS ROMAGNOLI** expediu várias portarias datadas de 11/12/2018 e 01/02/2019, conforme os documentos de fls. 167/170, nomeando servidores, em franco descumprimento à ordem judicial e com manifesta negativa de execução aos textos legais referidos, principalmente

para exercer cargos de provimento em comissão, quando é prevista a investidura por concurso público.

Ressalte-se, ainda, que verificando as planilhas elaboradas pelo setor de análise e anexadas às fls. 229/235 dos autos, constata-se a grande quantidade de reiteraões de nomeações, na medida em que 36 servidores exonerados por força do julgamento da ADIn de autos nº 2142171-53.2017.8.26.0000, voltaram a ser nomeados para cargos comissionados similares, contendo pequenas alterações em suas nomenclaturas em relação aos declarados inconstitucionais na mencionada ação direta de inconstitucionalidade, como se verifica a seguir:

Servidores exonerados	Cargo	Data da exoneração	Data da nova nomeação com base na LC 48/2018	Cargo da nova nomeação
ADAUTO BIATO	CHEFE DA DIVISÃO MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA	10/09/2018	01/02/2019	CHEFE DE DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS- SECRETARIA DE OBRAS, PLANEJAMENTO E SERVIÇOS PÚBLICOS
ALEXANDRE CESAR JORDÃO	DIRETOR DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	10/12/2018	11/12/2018	SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO/ACUMULANDO AS FUNÇÕES DE CORREGEDOR-GERAL DO MUNICÍPIO SEM REMUNERAÇÃO
ANA CAROLINA INACIO RODRIGUES	COORDENADORA DO CREAS	10/09/2018	01/02/2019	DIRETOR DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL, SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL E CIDADANIA
ANDRE LUIS INACIO CABRINI	CHEFE DE SEÇÃO DE FINANÇAS	10/09/2018	01/02/2019	DIRETOR DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE GESTÃO DO FUNDO FINANCEIRO DE EDUCAÇÃO, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
ANDRE LUIS MOROTI	SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO	10/12/2018	11/12/2018	SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ARIOVALDO UMBELINO FERNANDES	DIRETOR DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO	10/12/2018	11/12/2018	DIRETOR DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO
CARLOS AUGUSTO MORANDI PIMENTA	SECRETARIO MUNICIPL DE PLANEJAMENTO, OBRAS E INFRAESTRUTURA	10/12/2018	11/12/2018	SECRETARIO MUNICIPAL DE OBRAS, PLANEJAMENTO E SERVIÇOS PÚBLICOS
ELIANA DA SILVA	OFICIAL DE GABINETE	10/12/2018	11/12/2018	OFICIAL DE GABINETE

EURIPEDES OSMAR RIBEIRO	CHEFE DE DIVISÃO MUNICIPAL DE TRIBUTAÇÃO DE ÁGUA E ESGOTO	10/09/2018	01/02/2019	CHEFE DE DIVISÃO DE DÍVIDA ATIVA- SECRETARIA DE FINANÇAS
FABIO RENATO BERGAMINI	CHEFE DE DIVISÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO E COMPRAS	10/09/2018	01/02/2019	CHEFE DE DIVISÃO DE LICITAÇÕES E COMPRAS, SECRETARIA E ADMINISTRAÇÃO
FERNANDO CARLOS JORDÃO	DIRETOR DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TURISMO	10/12/2018	11/12/2018	DIRETOR DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TURISMO
GUSTAVO RAFAINI AS CARVALHO FIGUEREDO	CHEFE DE DIVISÃO MUNICIPAL DE GESTÃO TRIBUTÁRIA E LICENÇAS	10/09/2018	01/02/2019	CONTROLADOR-GERAL DO MUNICIPIO
HÉLVIO FERREIRA DA SILVA	CHEFE DE DIVISÃO MUNICIPAL DE MERENDA ESCOLAR	10/09/2018	01/02/2019	DIRETOR DE DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE CONTABILIDADE - SECRETARIA DE FINANÇAS
HIGINO PEREIRA SALGADO	CHEFE DE DIVISÃO MUNICIPAL DE TRIBUTAÇÃO E OUTROS	10/09/2018	01/02/2019	CHEFE DE DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO
JOÃO BOSCO MARQUES	SECRETARIO MUNICIPAL DE ESPORTES E TURISMO	10/12/2018	11/12/2018	SECRETARIO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER
JORGE LUIZ BORELLI	CHEFE DE DIVISÃO MUNICIPAL DE ESPORTES E RECREAÇÃO	10/09/2018	01/02/2019	DIRETOR DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ESPORTES SOCIAIS E COMUNITARIOS E DE LAZER- SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER
JOSÉ DONIZETE BOCARDO JUNIOR	CHEFE DE DIVISÃO MUNICIPAL DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL	10/09/2018	11/12/2018	COMANDANTE DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL LINCOLN BRAGA
JOSE VALTER CRACCO	CHEFE DE SEÇÃO DE TRÂNSITO	10/09/2018	01/02/2019	CHEFE DE DIVISÃO DE TRANSITO, TRANSPORTE E FROTA - SECRETARIA DE OBRAS, PLANEJAMENTO E SERVIÇOS PUBLICOS
LEILA CRISTINA BERTOLINO MANI	COORDENADOR DO SAI CASA ABRIGO	10/09/2018	01/02/2019	CHEFE DE DIVISÃO DE CASA DE ACOLHIMENTO, SECRETARIA MUNIIPCAL DE ASSISTENCIA SOCIAL E CIDADANIA
LEONARDO ALLIPRANDINI RIUL	CHEFE DE GABINETE	10/12/2018	11/12/2018	CHEFE DE GABINETE DO PODER EXECUTIVO
LUCIANA APARECIDA NAZAR ARANTES	SECRETARIO MUNICIPAL DE SAUDE	10/12/2018	11/12/2018	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE
LUCIANO JOSÉ DAMI DE OLIVEIRA	DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CULTURA	10/12/2018	11/12/2018	SECRETARIO MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO
MANOEL HENRIQUE RAYMUNDINI	SECRETARIO MUNICIPAL DE FINANÇAS	10/12/2018	11/12/2018	SECRETARIO MUNICIPAL DE FINANÇAS
MARCELO NOGUEIRA	DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ESPORTES E RECREAÇÃO	10/12/2018	11/12/2018	DIRETOR DE DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E OPERACIONAL
MARIA LUIZA SALTARELI CRUZ	CHEFE DA SEÇÃO DE TESOUREARIA	10/09/2018	01/02/2019	CHEFE DE DIVISÃO DE FINANÇAS
NADIR MARIA KREMPEL DE SOUZA	SECRETARIO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA	10/12/2018	11/12/2018	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL E CIDADANIA

	SOCIAL			
ODAIR TOBIAS DA SILVA	CHEFE DE DIVISÃO MUNICIPAL DE PATRIMONIO E ALMOXARIFADO CENTRAL	10/09/2018	01/02/2019	CHEFE DE DIVISÃO DE PATRIMÔNIO E ALMOXARIFADO, SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PAULO JORGE MALUF	CHEFE DE DIVISÃO MUNICIPAL DE FINANÇAS E ORÇAMENTO	10/09/2018	01/02/2018	CHEFE DE DIVISÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVENIO FINANCIAMENTO-SECRETARIA DE FINANÇA
RAFAEL DE OLIVEIRA ACRA	SECRETARIO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE	10/12/2018	11/12/2018	SECRETARIO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE
RICARDO DELANO COOPER YEARWOOD	CHEFE DE SEÇÃO DE ESTRATÉGIA DA SAÚDE DA FAMÍLIA/UBS	10/09/2018	01/02/2019	DIRETOR DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E CONTROLE-SECRETARIA DE SAÚDE
SEBASTIÃO DONIZETE DE PAULA	CHEFE DE DIVISÃO MUNICIPAL DE CADASTRO	10/09/2018	01/02/2019	CHEFE DE DIVISÃO DE CADASTRO-SECRETARIA DE FINANÇAS
SILVANA FREZZA PISA	CHEFE DE DIVISÃO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E CONTROLE	10/12/2018	01/02/2019	CHEFE DE DIVISÃO DE GESTÃO DE UNIDADE DE SAÚDE
SILVIO APARECIDO VALERIO DA SILVA	DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS	10/12/2018	01/02/2019	CHEFE DE DIVISÃO DE LIMPEZA PUBLICA-SECRETARIA DE OBRAS, PLANEJAMENTO E SERVIÇOS PUBLICOS
TADEU SOARES RAMOS CABETE	DIRETOR DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA URBANA	10/12/2018	01/02/2019	CHEFE DE DIVISÃO DE ENGENHARIA-SECRETARIA DE OBRAS, PLANEJAMENTO E SERVIÇOS PUBLICOS
VANESSA CAMINITI MARTINS	CHEFE DE SEÇÃO DE APROVAÇÃO DE PROJETOS	10/09/2018	01/02/2019	DIRETOR DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA-SECRETARIA DE OBRAS, PLANEJAMENTO E SERVIÇOS PUBLICOS
VALTER LUIS BAVIERA	CHEFE DE SEÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DE ÁGUA E ESGOTO	10/09/2018	01/02/2019	CHEFE DE DIVISÃO DE ÁGUA E ESGOTO-SECRETARIA DE FINANÇAS

Dessa forma, ficou evidente que o denunciado **JOSÉ LUÍS ROMAGNOLI** agiu de forma dolosa, pois pretendeu manter, em total descumprimento de ordem judicial e ao arrepio da Constituição Federal e da Constituição do Estado de São Paulo, os servidores por ele nomeados desde o início de sua gestão (2017), para exercício dos cargos de provimento em comissão já declarados inconstitucionais, haja vista que não retratavam atribuições de direção, chefia e assessoramento.

PEDIDOS

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO denuncia **JOSÉ LUÍS ROMAGNOLI** como incurso, por 37 (trinta e sete) vezes, no **artigo 1º, inciso XIV, do Decreto-lei nº 201/67**, na forma do **artigo 69 do Código Penal**.

Requer-se a notificação do denunciado para o oferecimento de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 4º, “caput”, da Lei Federal nº 8.038/90, instaurando-se o devido processo legal, prosseguindo-se, após o recebimento da denúncia, nos demais termos do processo (relegando-se o interrogatório ao último ato da instrução criminal), ouvindo-se o rol abaixo e prosseguindo-se o feito até final condenação.

Ao final, requer-se a decretação de perda do cargo do agente público, com fundamento no artigo 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 201/67.

Rol:

- 1) Ricardo Mele, fls. 03/04 (qualificação em anexo);
- 2) Sebastião Santana Júnior, fls. 184/185;
- 3) Marcelo de Arruda Campos, fls. 193/196.

São Paulo, 11 de dezembro de 2020.

(assinatura digital)

MÁRIO ANTONIO DE CAMPOS TEBET
Procurador de Justiça Coordenador

CLEBER TAKASHI MURAKAWA
Promotor de Justiça Assessor